

## DECISÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017 GM  
RECORRENTE: ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Trata-se de recurso ofertado pela empresa **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA**, devidamente qualificada nos autos, endereçada ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru em face de sua inabilitação no processo CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017, que tem como objeto a **“Contratação de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e hospitalares, junto a Prefeitura de Paracuru - CE.”**

Em síntese, a Recorrente aduz que em tendo interesse de participar do presente certame, apresentou a documentação pertinente à habilitação exigida no edital, dentre as quais consta a necessidade de licença operacional emitida pela SEMACE para a prestação serviços relacionados a transporte de resíduos sépticos hospitalares (subitem 6.2.3.4), bem como garantia de manutenção da proposta correspondente a 1% do valor estimado da licitação com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data da entrega do documento de habilitação e proposta de preços (item 6.2.4.3 e subitem 6.2.4.3.1), requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, respectivamente.

- Que a licença apresenta pela ora Recorrente está de acordo com as exigências do edital;
- Que não há irregularidade na documentação apresentada, pois de acordo com a licença de operação sob nº 164/2016 – DICOP – GECON, da Resolução nº 358 do CONAMA, NBR 10004:2004, bem como a Instrução Normativa nº 5 – IBAMA permitem a coleta e o transporte de resíduos industriais (Classe I e A) estando a empresa apta a realizar a coleta e o transporte de resíduos sólidos e hospitalares;

- Que o seguro garantia ofertado pela empresa está de acordo com a vigência exigida.

Ao final, requer a Recorrente que a comissão de licitação dê total provimento ao seu recurso, declarando a empresa habilitada para prosseguir no pleito.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do recurso em questão.

O Edital do processo CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM, traz em seu subitem 6.2.3.4 como requisito para demonstração de Qualificação Técnica a necessidade de apresentação de licença emitida pela SEMACE que autorize a empresa a coletar e a transportar resíduos sólidos e hospitalares, objeto dessa licitação e, quanto à vigência do seguro, o subitem 6.2.4.3.1 exige garantia da proposta no valor de 1% do valor estimado da licitação com prazo de vigência não inferior a 60 dias contados da data da entrega dos documentos de habilitação e propostas de preço;

Quanto à vigência extemporânea do seguro oferecido pela empresa Recorrente, constatamos que entre a data inicial da vigência em 13/07/2017 e o seu término em 10/09/2017 compreende um período de tempo de apenas 59 (cinquenta e nove) dias, estando, flagrantemente, fora do prazo de vigência estipulado no instrumento convocatório.

A Recorrente alega que a emissão do seguro garantia ocorreu 10/07/2017, contudo, não se leva em conta a data da emissão, mas sim a data inicial e final na vigência que consta expressamente na apólice do seguro.

A lei é clara ao estipular a contagem do prazo, vejamos:

**Art. 110, Lei 8666/93** - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados



apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Portanto, tendo em vista o interesse público, bem como as eventuais consequências que a inobservância do prazo de vigência do seguro pode trazer a administração, é, fundamentadamente, causa de inabilitação para este certame.

Quanto à comprovação de licença operacional ambiental emitida pela SEMACE, no que pese a descrição da licença oferecida da empresa Recorrente, vejamos a exigência contida no item, *in verbis*:

*“Item 6.2.3.4 - Licença operacional ambiental expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, para a coleta e transporte de resíduos sépticos hospitalares.”*

A exigência estipulada no edital diz respeito à licença que autorize a “coleta e transporte de resíduos sépticos hospitalares”, tendo a empresa recorrente apresentado licença constando “coleta e transporte de resíduos industriais – Classe I e A”.

A aparente incompatibilidade da licença exigida e da licença ofertada é esclarecida quando, mediante a licença de operação sob nº 164/2016 – DICOP – GECON, da Resolução nº 358 do CONAMA, da NBR 10004:2004, bem como a Instrução Normativa nº 5 – IBAMA, a empresa faz prova de que é apta a coletar e a transportar resíduos sépticos hospitalares, uma vez que a classificação “Classe I e A” diz respeito a resíduos perigosos e de saúde, respectivamente.

Isto posto, a Administração entende o real significado da intenção da exigência editalícia, compreendendo que a licença ofertada pela empresa está de acordo com a normas de regulamentação da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará, exigidas neste certame.

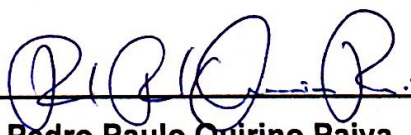
*Art. 37 CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...).*

Portanto, mais uma vez se mostra prudente que a Administração siga os preceitos referentes a tais princípios, de forma que não cabe a ela utilizar subjetivismo ou discricionariedade em suas decisões, conforme ditames constitucionais.

Dito isto, acato o recurso da empresa **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, dou **PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de aceitar a licença operacional ambiental oferecida pela Recorrente e rejeitar o seguro garantia oferecido por estar fora do prazo de vigência estipulado, mantendo a Recorrente **INABILITANDO** para prosseguir neste certame.

Desta forma, **PARCIALEMTE PROCEDENTE** é o referido pleito.

Paracuru – CE, 11 de agosto de 2017.



---

**Pedro Paulo Quirino Paiva**  
Presidente da CPL de Paracuru - CE